

# **C** **ONTROLE INTERNO**

---

RELATÓRIO MENSAL DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE RELATIVO A PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - JANEIRO/2016

## **1. INTRODUÇÃO DESTINADA A TODOS OS RELATÓRIOS DO ANO DE 2016**

Incumbe ao Controle Interno zelar pela atuação eficiente do Órgão Público, permitindo não somente controlar a execução da despesa, mas, também, aperfeiçoar a utilização dos recursos com resultados para toda a Administração Pública, à luz do art. 74, II, da Constituição da República/88 e art. 81 da Constituição Estadual Mineira/89.

Cumprindo salientar, a importância da comissão de licitação, Pregoeiro e Equipe, no que se refere ao controle dos diversos procedimentos a serem realizados no curso do processo licitatório, cabendo-lhe zelar pela observância das normas aplicáveis, a fim de assegurar a lisura dos processos licitatórios.

A identificação dos erros e das omissões nas licitações exige maior observância à formalização do processo, mediante a análise do edital, dos documentos apresentados pelos concorrentes e de toda a documentação relativa aos procedimentos realizados, dispensando-se especial atenção às irregularidades detectadas, tais como a existência de documentos sem assinatura, não autenticados, idênticos de licitantes diversos, não observância de prazos e *etc.*

Além disso, é necessário atentar para o contexto real do processo licitatório, isto é, verificar aspectos como a demonstração da necessidade de contratar por parte da autoridade administrativa, o valor do contrato em comparação com os valores de mercado, o cumprimento do objeto contratado.

Assim, de modo a evitar a ocorrência de fraudes em operações perpetradas por agentes internos ou externos, notadamente no que toca aos procedimentos licitatórios, o Poder Público tem a obrigação constitucional de instituir sistema de controle interno para identificar situações de riscos, avaliar os impactos negativos dos riscos nos objetivos e propor ações para mitigar os eventos negativos.

O controle interno é um processo integrado efetuado pela direção e corpo de funcionários e é estruturado para enfrentar os riscos e fornecer razoável segurança de que na consecução da missão da entidade os seguintes objetivos gerais serão alcançados:

- execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das operações;
- cumprimento das obrigações de *accountability*;
- cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis;
- salvaguarda dos recursos para evitar perdas, mau uso e dano.

Sendo assim, temos que o Controle Interno é um processo integrado e dinâmico que se adapta continuamente às mudanças enfrentadas pela organização, devendo a Administração Pública manter sistema de controle interno integrado para assegurar que seus objetivos sejam atingidos.

**C****ONTROLE INTERNO**

---

Nesse passo, a efetividade dos serviços **prestados pelo Poder Público depende dos controles prévio, concomitante e a posteriori** realizados pelos sistemas de controle interno, de modo a minimizar os riscos da atividade pública e atingir, de forma mais eficiente, seus objetivos institucionais, notadamente ao considerarmos que os atos administrativos, entre os quais os procedimentos licitatórios, submetem-se ao Controle Interno.

Como se constata, o controle interno é um meio de se garantir a efetividade da gestão pública. Não sem razão, a unidade de controle interno, junto com as demais unidades (setor de compras, ordenador de despesa, setor de licitação, setor de contabilidade, tesouraria e etc.) formam a rede de controle interno da entidade para a persecução do objetivo comum.

Desse modo, o Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete no exercício de suas atribuições, notadamente, o disposto no item 5.5.5.5 do Manual de Controle Interno, anexo integrante da Instrução Normativa n.º 001, de 19 de outubro de 2009, passa a emitir relatório de controle interno a partir do mês de janeiro de 2012, com vistas ao efetivo gerenciamento e fiscalização interna dos processos administrativos licitatórios e de justificação de dispensa de licitação praticados durante o referido mês.

Ressalta-se que o presente relatório se norteará pelas disposições contidas nas Leis Federais: 10.520 de 17 de julho de 2002 e a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências” e suas alterações posteriores.

No mesmo sentido, serão observadas as Instruções Normativas emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no que concerne à aplicação do controle interno no campo das licitações e contratos administrativos.

Insta salientar que desde o ano de 2013, contamos com a implantação da modalidade Pregão (Lei 10.520 de 17 de junho de 2002), no âmbito da Câmara Municipal, o que possibilitou a realização de registro de preços utilizando essa modalidade de licitação.

Cabe também ressaltar que a modalidade pregão possibilita a redução de custos na aquisição de bens e serviços no âmbito da Câmara Municipal, o que vem contribuindo conjuntamente com as outras modalidades licitatórias, para reduzir gastos da Administração Pública.

A Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, criou normas gerais para licitações e contratos na Administração Pública, estabelecendo os princípios que devem nortear as contratações pela Administração. Ademais, a legislação em tela prevê os tipos e modalidades de licitações que podem ser utilizadas para contratação de serviços ou para aquisição de bens.

Por fim, o presente relatório, em conformidade com os preceitos constitucionais, visa verificar a legalidade e avaliar os resultados, principalmente no que tange a impessoalidade na contratação de serviços ou aquisição de bens, posto que são fornecedores pessoas físicas ou jurídicas.

# **C****ONTROLE INTERNO**

---

## **2. RELATÓRIOS ESPECÍFICOS PARA O MÊS DE JANEIRO DE 2016.**

### **2.1. DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Os processos administrativos de dispensa de licitação são aqueles que visam justificar a ausência de processo licitatório, por ser dispensável por expressa disposição legal. O art. 24 do Estatuto das Licitações prevê expressamente em rol taxativo os casos de dispensa.

Em análise detalhada dos arquivos da Câmara Municipal, extrai-se que foram arquivados pela **Comissão de Licitação, 04 processos** administrativos de inexigibilidade de licitação no mês de **janeiro deste ano de 2016**, sendo os processos de **Inexigibilidade: 001, 002, 0003 e 005**. Já quanto aos processos de **dispensa**, foram arquivados **04 processos**, sendo: **004, 007, 010 e 011**.

Sendo assim, passemos a análise individual dos processos:

#### **INEXIGIBILIDADE:**

##### **2.1.1 – Processo Administrativo nº001/2016**

Cuida o processo da contratação de empresa para o fornecimento de energia elétrica para uso no prédio da Câmara Municipal durante o exercício de 2016.

Conforme check-list realizado nos autos, ficou constatado que o processo se encontra regular, e, que todos os documentos necessários ao processo se encontram presentes.

##### **2.1.2 – Processo Administrativo nº002/2016**

Cuida o processo da contratação de empresa para o fornecimento de água e capitação de esgotos para a Câmara Municipal durante o exercício de 2016.

Em análise do processo por meio de check-list, ficou constatado que o processo se encontra regular, e, possui todos os documentos necessários ao certame.

##### **2.1.3 – Processo Administrativo nº003/2016**

Trata-se de contratação de empresa para prestação de serviços de postagem das correspondências da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete de 2016.

Em análise do processo por meio de check-list, ficou constatado que o processo se encontra regular, e, possui todos os documentos necessários ao certame.

# **C****ONTROLE INTERNO**

---

## **2.1.4 – Processo Administrativo nº005/2016**

Cuida o processo de empresa para prestação de serviços de publicação dos editais de licitação da Câmara Municipal durante o exercício de 2016.

Conforme check-list realizado nos autos, ficou constatado que o processo se encontra regular, e, que todos os documentos necessários ao processo se encontram presentes.

### **DISPENSA:**

## **2.1.5 -Processo Administrativo nº04/2016**

Cuida o processo de contratação de prestação de serviços de copeiragem /garçonete, a ser prestado sempre que necessário, durante os períodos de fornecimento de lanches ao pessoal da Câmara Municipal, a partir das 8h ou das 14h, conforme a necessidade, bem como durante as sessões planárias, reuniões e audiências públicas realizadas pela Câmara Municipal durante o exercício de 2016.

Conforme check-list realizado nos autos, ficou constatado que o processo se encontra regular, e, que todos os documentos necessários ao processo se encontram presentes.

## **2.1.6 – Processo Administrativo nº007/2016**

Trata-se o processo de contratação de empresa para a prestação de serviços de hospedagem do site da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Em *check-list* realizado nos autos ficou constatado que:

Não consta nos autos a pesquisa de mercado, a justificativa do preço, tampouco as razões da escolha do fornecedor.

O TJMG aponta as cautelas necessárias nos contratos de dispensa / inexigibilidade, vejamos:

Contrato administrativo. Certeza e liquidez. (...) Nos contratos administrativos, ainda que a parte contratada tenha demonstrado notória especialização para justificar dispensa de licitação, indispensável se torna que neles constem expressamente o teor do despacho que autorizara a sua realização e a justificação de tal escolha à vista de suas cláusulas essenciais e acessórias.<sup>1</sup>

Desta feita, mesmo que o valor não seja vultoso, é necessária a realização de cotação em pesquisa orçamentária, com possíveis prestadoras do serviço, tendo em vista efetivar a média de preços.

Também assim, é necessário que fique anotado nos autos, a justificativa do preço apresentado e as razões da escolha do fornecedor.

---

<sup>1</sup>ApCv 133.682-2, Dj de 09/10/99, TJMG.

**C****ONTROLE INTERNO**

---

Mesmo que apenas uma empresa responda ao chamado da pesquisa orçamentária, esse fato deve ser explicitado nos autos, justificado por escrito, com a motivação utilizada para a contratação da empresa.

Desta feita, nos processos de dispensa e inexigibilidade, as pesquisas orçamentárias deverão constar nos autos, bem como quando não houver empresas para prestação do serviço, esse fato deve ser justificado por escrito nos autos.

**2.1.7 – Processo Administrativo nº010/2016**

Cuida o processo da Contratação de empresa para prestação de serviços de seguro total do veículo oficial da Câmara Municipal.

Em análise do processo administrativo por meio de check-list, ficou constatado que não houve a juntada da cópia da nota de empenho nos autos, conforme preceitua a IN nº 02/2010 do TCEMG.

Desta feita a cópia da nota de empenho deverá ser anexada aos autos.

**2.1.8 – Processo Administrativo nº 011/2016**

Cuida o processo da Contratação de empresa para prestação dos serviços de manutenção do elevador instalado no prédio da Câmara Municipal.

Em análise do processo administrativo por meio de *check-list*, foi verificado que para manutenção do elevador do prédio da Câmara foi realizada dispensa de licitação.

Ocorre que, conforme é sabido, existe a necessidade de contratação de empresa específica, ante a necessidade de prevenção para garantia da segurança do usuário, bem como levando em conta que a manutenção preventiva pode evitar prejuízo maior, evitando assim a administração arcar com maiores custos.

Entretanto, há entendimento no TCE – MG, que não é possível a contratação direta de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores.

Ocorre que, embora a contratada detenha a exclusividade na fabricação de peças originais da marca do elevador, inúmeras empresas estão habilitadas a prestar serviços de manutenção e conservação de elevadores, e não pode a contratada se negar a comercializar seus componentes às empresas que atuam na área de manutenção de elevadores.

Nesse sentido vejamos o que dispõe o entendimento do TCE-MG e TCU:

**[Impossibilidade de contratação direta de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores.]** Embora a contratada detenha a exclusividade na fabricação de peças originais da marca [...], inúmeras empresas estão habilitadas a prestar serviços de manutenção e conservação dos referidos elevadores, e não pode a contratada se negar a comercializar seus componentes às empresas que atuam na área de manutenção de elevadores, em face do disposto na Lei n. 8.002, de 14/03/1990, e, na condição de fabricante, deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto perdurar a fabricação de seus elevadores, conforme determinam

**C****ONTROLE INTERNO**

---

os arts. 32 e 33 da Lei n. 8.078/90. Existem várias decisões reiteradas [proferidas] pelo TCU que reconhecem a obrigatoriedade de prévio certame licitatório para a referida contratação, haja vista a viabilidade de competição entre concorrentes para a prestação de tais serviços [de manutenção de elevadores]. [Contrato n. 353.422. Rel. Conselheiro Elmo Braz. Sessão do dia 28/10/2004]

**[Impossibilidade de contratação direta de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores.] O Tribunal de Contas da União se manifesta pela obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório para se contratar firmas objetivando a prestação de serviços de manutenção e assistência técnica em elevadores,** conforme se depreende das seguintes assentadas: Decisão n. 0583-44/1994, *DOU* de 28/09/1994, p. 14.742; Decisão n. 0323-44/94-2, *DOU* de 21/12/1994, p. 20.172. [...] Ao discorrer sobre o tema, o professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta sem Licitação*. 1. ed. Brasília: DF, 1995, p. 285) leciona: ‘2.7. serviços de manutenção — elevadores e sistema de telefonia. **É comum que, iniciado o processo licitatório para a manutenção de determinado equipamento, apresente-se o próprio fabricante pretendendo demonstrar a inviabilidade de competição.** Redobrada cautela deve ser adotada em relação à questão. Poderá determinado fabricante ‘credenciar’ apenas uma empresa em cada localidade para realizar os serviços de manutenção em seus equipamentos. **Esse credenciamento deve ser examinado por agentes especializados da administração, que, independentemente desse ato do fabricante, deverão verificar se existem outros profissionais ou empresas com efetiva capacidade de fazer a manutenção nos equipamentos.** O ato de credenciamento do produtor não deve ser acolhido como relevante, mesmo quando registrado em cartório, no Ministério da Indústria e Comércio, porque tais órgãos são uma espécie de depósito oficial dos registros, sem exercer qualquer exame de mérito nos documentos apresentados’. [...] Por oportuno, acrescentam-se, ainda, as seguintes decisões do TCU. [...] Exclusividade — Comprovação. TCU. Processo n. TC-008.818/2003-0. Acórdão n. 838/2004. Plenário. **TCU decidiu:** ‘Trata-se, na verdade, de questão já suscitada neste Tribunal das mais variadas formas: manutenção e assistência técnica em elevadores, suporte e treinamento de sistemas da plataforma Microsoft, manutenção de veículos, itens necessários ao funcionamento de máquinas de reprografia, entre outras. **Em primeiro lugar, é sempre necessário avaliar a possibilidade da prestação de serviço por mais de uma empresa, ou seja, a simples declaração de exclusividade fornecida por um sindicato ou junta comercial não basta para comprovar a inviabilidade de competição.** Em segundo lugar, a administração deve se cercar de cautelas averiguando a veracidade das informações contidas nas declarações emitidas pelos órgãos competentes. Em terceiro lugar, [...] as declarações emitidas por sindicatos ou por juntas comerciais nada mais representam do que atestado de existência de uma carta de exclusividade, nada garantindo acerca da veracidade do contido na carta.’ [...] Inexigibilidade — elevadores — viabilidade da competição. TCU. Processo n. 009.796/97. Decisão n. 575/1998. Plenário. No mesmo sentido: TCU. Processo n. 001.215/93- 0. Decisão n. 392/193 — 2ª Câmara. TCU decidiu: ‘...é indevida a contratação de empresa de elevadores sem a realização do competente processo licitatório, este considerado indevidamente como inexigível, tendo em vista que não

# **C****ONTROLE INTERNO**

---

restou comprovada a inviabilidade de competição' [...]. [Contrato n. 160.004. Rel. Auditor Licurgo Mourão. Sessão do dia 08/05/2007]

Conclusão:

Desta feita, recomenda esta comissão que não seja realizado este tipo de contratação de forma direta, tendo em vista aos entendimentos do TCU e TCE-MG, dando oportunidade a outras empresas de manutenção de elevadores a participar do certame.

## **2.2. – Do processo administrativo licitatório**

Os processos administrativos licitatórios são aqueles que visam aquisição de bens ou a prestação de serviços cujo valor previsto para o exercício exceda o limite dispensável, ressalvados os casos previstos nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que preveem casos de dispensa e inexigibilidade, respectivamente.

Reverendo os arquivos da Câmara Municipal, foi constatado que não foram iniciados processos administrativos licitatórios.

## **3. Conclusão**

Após análise dos documentos que compõem os processos administrativos licitatórios e de justificação, deverão ser observadas as colocações que foram apontadas nos processos sob análise.

Portanto, estas foram as ocorrências detectadas nos processos deste **mês de janeiro/2016**, sendo que esta Comissão redigirá novas instruções e notificações no sentido de serem atendidas a exigências da LLCA.

É o que tínhamos a Relatar.

Conselheiro Lafaiete, 06 de abril de 2016.

Anderson Leonardo Tavares

Édia Luciene Magalhães de Carvalho Neto

Anderson Henriques Ferreira